(387/2022-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA HIPÓTESE – NÃO CONHECIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco Pan S.A.** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, nos autos do pedido de providências n.º 1011647-86.2021.8.26.0309, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 207/209).

É o relatório.

Opino.

De início, impende consignar que na origem se trata de processo administrativo comum (ou "pedido de providências"), de modo que a atribuição para o exame do presente recurso é mesmo desta Corregedoria Geral da Justiça.

As decisões dos Juízes Corregedores Permanentes sobre matéria administrativa, nos processos administrativos comuns,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (15/12/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00089399 e o código 0G8F40QQ.

são impugnáveis pelo recurso previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969).

Desse modo, não existe previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cariz jurisdicional (frise-se). Logo, o recurso não pode ser conhecido.

Sobreleva destacar, ainda, que, nos recursos administrativos (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), a interposição é feita perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá à Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório nem, muito menos, às Câmaras do Tribunal de Justiça.

Mesmo que assim não fosse, compulsados os autos principais, verificou-se que o pedido de providências foi extinto, o que levaria à perda de objeto do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento.

Sub censura.

São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (15/12/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00089399 e o código 0G8F40QQ.

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2021/89399

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (14/12/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00089399 e o código 8W93X2OU.